

Refugiados no Brasil: Uma análise dos direitos no território nacional



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-010>

Pablo Franciano Steffen

Advogado; Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Internacional do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Mestre e Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.
E-mail: pablosteffen@unidavi.edu.br

Janáina Pereira de Jesus

Engenheira Civil, graduada pela UNIASSELVI Rio DO Sul; Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI – Campus Rio do Sul.
E-mail: janainajpj@hotmail.com

RESUMO

O constante deslocamento de pessoas pelo mundo requer que os países instituem uma legislação para estabelecer os direitos e deveres desses indivíduos que chegam em seu território. Logo, o presente artigo tem como objeto a análise dos direitos dos

refugiados no território nacional. Assim, aborda-se inicialmente a distinção entre refugiado e migrante. Em seguida, são apresentados os dados recentes da quantidade de refugiados que deixam seu país de origem, bem como, os dados de refugiados que buscaram o Brasil para se refugiarem.

Na sequência, trata-se dos requisitos, com base na Lei nº 9.474/97, que devem ser seguidos pelos refugiados para solicitar o reconhecimento de sua condição no território nacional. Por fim, é realizada uma comparação entre os direitos previsto na legislação interna e legislação internacional, a Lei de migração nº 13.445/17, e a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, respectivamente. O método de abordagem utilizado na elaboração deste artigo foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Refugiado, Direitos, Território nacional.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a forma e os requisitos para a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado, bem como, os direitos destes que chegam ao Brasil em busca de acolhimento e segurança, independentemente da forma que se utilizam para adentrar ao território nacional.

Tem como objetivo geral identificar na legislação interna e internacional quais são os direitos que contemplam os refugiados no território nacional.

Os objetivos específicos são: diferenciar refugiado de migrante, apresentar a quantidade de refugiados no mundo e no Brasil no ano de 2022, descrever o conjunto de requisitos, bem como, a forma de solicitar o reconhecimento de refugiado no Brasil, apresentar os direitos estabelecidos na Lei de Migração nº 13.445/17 e na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.



O método de abordagem utilizado foi o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. Foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em obras literárias, artigo científico, sites e na legislação.

Assim, o título 2, Refugiado e Migrante, apresenta a distinção entre as duas denominações encontradas na legislação interna, internacional e pelo ACNUR, de tal importância para a aplicação da lei.

No título 3, Dados sobre o refúgio, são apresentados os dados recentes da quantidade de refugiados que deixam seu país de origem para irem a países vizinhos na tentativa de recomeçar a vida em melhores condições em um lugar que ofereça segurança e o mínimo de dignidade, bem como, apresenta os dados de refugiados que buscaram o Brasil para se refugiarem.

O título 4, Lei nº 9.474/97, trata da lei que regulamenta os requisitos que devem ser seguidos pelos refugiados para solicitar o reconhecimento de sua condição, além de prever os primeiros direitos do refugiado em território nacional.

No título 5, Lei de migração nº 13.445/17 X Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, é realizada uma comparação entre os direitos previsto na legislação interna e legislação internacional.

Por fim, o presente artigo é finalizado com as considerações finais, as quais apresentam as constatações dos títulos e subtítulos supramencionados.

2 REFUGIADO E MIGRANTE

Tendo nomenclaturas e especificações de acordo com o objetivo de cada movimentação, atualmente existem formas diferentes de se conceituar o deslocamento de pessoas pelo mundo, como: imigrante, emigrante, residente fronteiro, visitante, refugiados entre outros. Dentre elas, será abordado somente as duas denominações mais relevantes, quais sejam: refugiados e migrantes (imigrantes/emigrantes), pois é fundamental conhecer a distinção entre os dois termos, já que cada qual possui uma lei específica que irá reger os direitos desses indivíduos.

Conforme a lei de migração em seu art. 1º, §1º, inciso II, considera-se imigrante toda “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”¹; já em seu inciso III considera emigrante todo “brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior”.² Ainda, segundo o ACNUR, Agência da ONU para Refugiados, os migrantes são aqueles que “optaram por viver no exterior principalmente por motivações econômicas ou educacionais, podendo voltar com segurança ao seu país de origem se assim desejar”.³

¹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

² BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

³ ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf>. Brasil 2020. p. 10. Acesso em: 14 ago. 2023.



Já os refugiados são considerados pelo ACNUR aqueles que “estão em uma situação de risco e vulnerabilidade, pois não têm proteção de seus respectivos países e sofrem ameaças e perseguições”.⁴ Prevê também a lei nº 9.474/97, que implementa o Estatuto dos refugiados de 1951 em seu art. 1º que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁵

Para o reconhecimento da condição de refugiado, o inciso I conjectura a necessidade de “fundados temores de perseguição”, para isso Saadeh e Eguchi elucidam que:

[...] a expressão "temor" tem conteúdo subjetivo, o que implica a avaliação das declarações do solicitante de refúgio e um juízo sobre a situação existente em seu país de origem. Já o termo "fundados" tem conotação objetiva, o que implica que não é apenas o estado de ânimo que determinará sua condição de refugiado. Verifica-se, então, a congruência entre elemento objetivo (fundado) e subjetivo (temor).⁶

No mesmo sentido Wellington Pereira Carneiro aponta que o temor deve ser “fundado, a partir de circunstâncias reais no país de origem que possam afetar a vida, integridade pessoal ou liberdade da pessoa que busca refúgio e segurança em outro país”.⁷ Por outro lado, Wellington Pereira Carneiro, ressalta que “não existe uma definição do termo “perseguição” porém é comumente aceito que se trata da possibilidade razoavelmente plausível de sofrer graves violações de seus direitos humanos fundamentais”.⁸

A distinção entre migrantes e refugiados é nítida, visto que os migrantes estão em outro país, que não o seu de origem, por vontade própria, para estudar, se aperfeiçoar em determinada profissão e até mesmo para desenvolver uma profissão no exterior. Além disso, podem voltar ao seu país de origem a qualquer momento. Ao passo que os refugiados saem de sua terra de origem de forma forçada por

⁴ ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf>. Brasil 2020. p. 10. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁶ SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados - protocolo sobre o estatuto dos refugiados. São Paulo. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 21 ago. 2023.

⁷ JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2023. p. 97.

⁸ JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2023. p. 97.



sofrerem ameaças, perseguições e violações de direitos pelo próprio país, não podendo voltar, bem como, necessitando de refúgio.

Assim, prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 14 que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.⁹ Por isso, é cada vez mais comum a publicação de notícias a respeito de grupos de refugiados que saem de seu país de origem, devido aos intensos conflitos armados, na busca de refúgio em um lugar que traga segurança, assistência e garantia dos direitos fundamentais, já que não podem voltar de onde vieram. Ademais, o Estado que recebe os refugiados não pode negar asilo e, ainda, é responsável por garantir o cumprimento de seus direitos.

3 DADOS SOBRE O REFÚGIO

3.1 DADOS NO MUNDO

O ACNUR apresentou em 14 de junho de 2023 dados referentes ao deslocamento forçado de pessoas pelo mundo em que afirma que: “108,4 milhões de pessoas deslocadas à força em todo o mundo no final de 2022 como resultado de perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbaram gravemente a ordem pública.”¹⁰

Mostra também os cinco países que mais recebem refugiados, quais sejam: a Turquia, que recebeu cerca de 3,6 milhões; a República Islâmica do Irã, que recebeu cerca de 3,4 milhões; a Colômbia, que recebeu cerca de 2,5 milhões; a Alemanha, que recebeu cerca de 2,1 milhões, e; o Paquistão que recebeu cerca de 1,7 milhões.¹¹

Além disso, “52% de todos os refugiados e outras pessoas em necessidade de proteção internacional vieram de apenas três países”.¹² Sendo, 6,5 milhões da República Árabe da Síria; 5,7 milhões da Ucrânia, e; 5,7 milhões do Afeganistão.¹³

3.2 DADOS NO BRASIL

Segundo os dados apresentados pelo CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados, este, no ano de 2022 “[...] reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas. Os homens corresponderam a 56% desse

⁹ BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Artigo%2014-1.,e%20princ%C3%ADpios%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.>>. Acesso em 14 ago. 2023.

¹⁰ ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

¹¹ ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

¹² ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

¹³ ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 ago. 2023.



total e as mulheres, a 44%. Além disso, 46,8% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram crianças, adolescentes e jovens com até 24 anos de idade”.¹⁴

Além disso, o número de solicitações da condição de refugiado no ano de 2022, foi cerca de 50 mil, sendo provenientes de 139 países. A grande maioria foram de venezuelanos, em torno de 67%; seguido por cubanos, cerca de 10,9%, e; angolanos, cerca de 6,8%. Dentre os estados os que mais receberam solicitações foram Roraima, Amazonas e Acre.¹⁵

4 LEI Nº 9.474/1997

4.1 INGRESSO AO TERRITÓRIO NACIONAL E PEDIDO DE REFÚGIO

O Estado brasileiro, por ser signatário do Estatuto dos refugiados de 1951 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, fica responsável por fornecer asilo aos refugiados que chegam no país. Primeiramente, para ser considerado refugiado é preciso que o indivíduo se enquadre em uma das três hipóteses prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 9.474/97¹⁶. Sendo considerado refugiado, é preciso dar início ao reconhecimento de tal condição.

Conjectura a Lei n. 9.474/97 em seu art. 7º que “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível”¹⁷, desde que o refugiado não seja considerado perigoso para a segurança do Brasil. Além disso, não poderá em hipótese alguma ser deportado para o país onde esteja sofrendo ameaça a vida ou liberdade, conforme preveem os §1º e 2º, do art. 7º, da Lei n. 9.474/97.¹⁸

O art. 8º determina que o fato de os estrangeiros entrarem de maneira irregular no país não os impedem de solicitar refúgio às autoridades competentes¹⁹, “aqui, a expressão ingresso irregular deve

¹⁴ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil. Brasil 2023. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

¹⁵ ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil. Brasil 2023. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

¹⁶ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.



ser interpretada no sentido mais amplo. Não só a entrada sem documentação pessoal como passaporte e visto, mas também sem passar por qualquer controle migratório na fronteira”, é o que diz Leão.²⁰

Ao solicitar o reconhecimento, prevê o art. 9º, que cabe as autoridades competentes ouvir o interessado e preencherem o termo de declaração fazendo nele constar as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que fizeram o refugiado deixar o seu país de origem.²¹ Se necessário, poderá o refugiado contar com a ajuda de um intérprete²², conforme descrito no art. 19.

Já o art. 10 faz menção a importância de tal solicitação, visto que ela “suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular no país”.²³ Ainda, o art. 34 complementa prevendo a suspensão de qualquer processo de extradição que esteja pendente se baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.²⁴

4.2 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA

Realizada a solicitação de reconhecimento de refúgio e recebida pelo Departamento da Polícia Federal, conforme art. 21, será emitido um protocolo em favor do solicitante autorizando a estada até a decisão final do processo.²⁵ Essa estada é referente tanto ao solicitante como a sua família, já que o assim prevê art. 2º - “Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional”.²⁶

De posse do protocolo é possível que o refugiado solicite uma carteira de trabalho para exercer atividade remunerada no país²⁷, podendo assim passar a adquirir renda para custear suas despesas e se manter em solo brasileiro. Ademais a carteira de trabalho, segundo Leão:

²⁰ JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/acnur, 2017. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2023. p. 217.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

²² BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

²³ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

²⁶ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.



[...] é um facilitador na integração do estrangeiro. O trabalho formal é, aliás, um dos grandes avanços da legislação brasileira. O objetivo é que o solicitante de refúgio não ingresse no trabalho informal e sim que tenha todas as garantias de um contrato de trabalho, mesmo que seja temporário, em razão da validade do documento.²⁸

De momento já é possível perceber que, antes mesmo de ter a decisão final, o refugiado já começa a ter direitos e deveres no território nacional.

Além do direito ao trabalho previsto na Lei n. 9.474/97, após a solicitação de reconhecimento e de posse do protocolo autorizando a sua residência temporária, o refugiado é então considerado um imigrante e a ele passa a ser aplicado a legislação do estrangeiro, Lei de Migração nº 13.445/17²⁹ e também a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951³⁰. Adquirindo assim direitos e deveres perante o Estado Brasileiro.

4.3 DECISÃO, COMUNICAÇÃO E REGISTRO

Com a solicitação de reconhecimento recebida, as autoridades competentes, respeitando o princípio da confidencialidade, conforme preveem os arts. 23, 24 e 25, da Lei n. 9.747/97, devem averiguar todos os fatos e elaborar um relatório, o qual deverá ser enviado ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.³¹ Órgão competente para analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado.³²

O art. 26 antevê que o “reconhecimento da condição de refugiado é considerado ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentado”.³³ Seguido do art. 27, o qual indica que “proferida a decisão, ao CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis”.³⁴ Ainda, conjectura o art. 28 que “no caso de decisão

²⁸ JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/acnur, 2017. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2023. p. 219.

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

³⁰ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 21 ago. 2023.

³¹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

³² BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

³³ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.



positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente”.³⁵

5 LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017 X CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Com status de imigrante o refugiado contemplará os direitos previsto na Lei de migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, em que tais legislações passam a se complementar para melhor atender seu objetivo, visto que o Estatuto antevê em seu art. 7º que “ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral”.³⁶

No art. 4º, o Estatuto inicia estabelecendo o direito a religião, em que “os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos”.³⁷ Na Lei de migração não há previsão expressa, apenas traz em se art. 4º, inciso I – “direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos e VI - direito de reunião para fins pacíficos”.³⁸ Mas, o direito a religião está previsto na Constituição Federal, Lei maior do Estado, em seu art. 5º, inciso VI em que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.³⁹

O Estatuto conjectura o direito à propriedade móvel e imóvel (art.13) e a propriedade intelectual e industrial (art. 14)⁴⁰. Ademais, o art. 15 traz o direito de associação⁴¹ expressamente trazido pela lei de migração em seu art. 4º, inciso VII – “direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos”.⁴² Tal direito inicialmente não constava no rol da lei de migração, já que o Brasil havia feito uma reserva,

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.

³⁶ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 28 ago. 2023.

³⁷ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 28 ago. 2023.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 ago. 2023.

⁴⁰ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 28 ago. 2023.

⁴¹ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 28 ago. 2023.

⁴² BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.



ou seja, aderido ao Estatuto mas excluindo o art. 15, reserva essa que foi retirada em 29 de novembro de 1990 através do Decreto nº 99.757/90.⁴³

Já, o art. 16 do Estatuto traz o direito de estar em juízo, igualmente previsto na Lei de migração no art. 4º, inciso IX – “amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.⁴⁴ Os arts. 17, 18 e 19 preveem o direito ao trabalho, que também está contemplando na Lei de migração no art. 4º, inciso XI – “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”,⁴⁵

Além disso, a Lei de migração, em seu art. 4º, inciso V, autoriza ao refugiado “transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável”.⁴⁶ Ainda, no que tange ao art. 17, ocorreu o mesmo que com o art. 15. Inicialmente estava fora do rol da lei de migração e, posteriormente ao Decreto 99.757/90, foi incluído e afastada a reserva feita pelo Brasil.

Tanto o Estatuto, no art. 22, como a Lei de migração, no art. 4º, inciso X, mencionam o “direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.⁴⁷ Além da educação, também são direitos dos refugiados, assistência pública e a previdência social, garantidas pelo Estatuto, respectivamente, em seus arts. 23 e 24 e na Lei de migração em seu art. 4º, inciso VIII – “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.⁴⁸

Ainda, está previsto no art. 26 do Estatuto a liberdade de movimento, também previsto no art. 4º, inciso II, da Lei de migração – “direito à liberdade de circulação em território nacional”⁴⁹, e; no inciso XV – “direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência”.⁵⁰

⁴³ BRASIL. Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990. Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm>. Acesso em 28 ago. 2023.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.



As duas legislações preveem ainda a isenção de taxas, salvo exceções. O Estatuto faz menção a tal direito no art. 29, já a Lei de migração menciona no art. 4º, inciso XII - “isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento”.⁵¹

Além disso, a Lei de migração traz expressamente alguns direitos além dos especificados no Estatuto dos refugiados, que são:

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ; XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.⁵²

Mas, cabe aqui salientar, que, além dos direitos, os refugiados também têm com o Estado deveres iguais aos nacionais para assegurar a ordem no território nacional e não criar diferenças entre nacionais e estrangeiros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o tema apresentado no presente artigo, conclui-se que o refugiado está amparado tanto pela legislação interna do Brasil, a Lei nº 9.474/97 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e a Lei de Migração nº 13.445/17, como pela legislação internacional através da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Entretanto, é preciso distinguir refugiado de migrante (imigrante/emigrante), em que o migrante é todo indivíduo que opta a qualquer tempo a residir ou se estabelecer de forma temporária em outro país, na busca de uma educação, emprego ou vida de melhor qualidade, podendo retornar ao local de origem a qualquer momento, ao passo que o refugiado é todo indivíduo obrigado a sair de seu país de origem por se encontrar em situação de risco e vulnerabilidade, e sofrer ameaças e perseguições.

Ademais, o número de refugiados cresce a cada ano. Em 2022 os dados apresentados pelo ACNUR mostraram que aproximadamente 108,4 milhões de pessoas tiveram que sair de forma forçada de seu país. Aqui no Brasil, nesse mesmo ano, foram solicitados cerca de 50 mil reconhecimentos de refugiados, sendo a grande maioria da Venezuela, país vizinho.

Ao ingressar em solo brasileiro, cabe ao refugiado expressar sua vontade e solicitar as autoridades competente o reconhecimento da condição de refugiado, a qual deverá observar o

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁵² BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.



procedimento cabível, preencher o termo de declaração e orientar no que for preciso. Após o preenchimento da declaração o refugiado terá suspenso qualquer processo de extradição que esteja suspenso, bem como terá afastado qualquer processo administrativo ou criminal por ter entrado de forma irregular no país.

Outrossim, com o protocolo de solicitação em mãos, fica ao refugiado reconhecida a estadia provisória, a qual se estende a seus familiares, além disso, é possível fazer a solicitação da carteira de trabalho junto ao órgão competente para garantir os direitos trabalhista. Já ao CONARE cabe averiguar e analisar o pedido para tal reconhecimento, que ser for positivo deverá o refugiado assinar um termo de responsabilidade, bem como, solicitar a cédula de identidade.

No mais, após o reconhecimento o refugiado passa a contemplar os direitos previsto na Lei de migração nº 13.445/17 e na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Os direitos previstos são: direito à religião; direitos de liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito de reunião para fins pacíficos; direito à propriedade móvel e imóvel; direito à propriedade intelectual e industrial; direito à associação; direito de estar em juízo; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país; direito à abertura de conta bancária; direito à educação; direito à assistência pública e a previdência social; liberdade de movimento, entre muitos outros.

Contudo além dos direitos os refugiados também têm com o Estado deveres iguais aos nacionais para assegurar a ordem no território nacional e não criar diferenças entre nacionais e estrangeiros.



REFERÊNCIAS

ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil 2023. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 abr. 2023.

ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil. Brasil 2020. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf>. Brasil 2020. p. 10. Acesso em: 14 ago. 2023.

ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Artigo%2014-1.,e%20princ%C3%ADpios%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.>>. Acesso em 14 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990. Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm>. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2023. p. 97.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados - protocolo sobre o estatuto dos refugiados. São Paulo. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 21 ago. 2023.